



EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO
Gabinete do Ministro
Despacho n.º 1/2024

Considerando que:

O Programa do XXIV Governo Constitucional prevê o reforço da autonomia das escolas como forma de assegurarem as condições técnicas e pedagógicas para uma educação de qualidade em igualdade de oportunidades para todas as famílias, em todo o território nacional;

O referido Programa assumiu como compromisso estratégico, no âmbito da educação, a valorização profissional do pessoal docente e não docente em exercício de funções nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, doravante designadas por escolas, de modo a elevar a sua motivação para a prestação de um serviço educativo de qualidade;

Importa reconhecer e valorizar o impacto do trabalho desenvolvido pelos profissionais da Escola Pública na qualidade da educação, bem como o esforço acrescido que lhes é exigido no final do ano letivo, designadamente na realização das atividades decorrentes da avaliação interna e externa dos alunos e na preparação do ano letivo seguinte.

Neste sentido, cabe ao Governo a adoção de medidas que promovam o bem-estar e a conciliação da vida profissional, pessoal e familiar dos profissionais da educação, designadamente estabelecendo a possibilidade de suspensão de todas as atividades a desenvolver pelas escolas pelo período de uma semana durante o mês de agosto, de modo a compensar a intensidade e a exigência das tarefas que os mesmos são chamados a desenvolver no culminar do ano letivo.

Assim:

Nos termos do disposto no Decreto do Presidente da República n.º 40-G/2024, de 2 de abril, e na alínea h), do n.º 4, do artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual, determino o seguinte:



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO MINISTRO DA
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO

Artigo 1.º

Suspensão das atividades nas escolas

1 – No presente ano escolar, as escolas, em articulação com as respetivas câmaras municipais, podem suspender as suas atividades pelo período de uma semana, entre os dias 12 e 23 do mês de agosto.

2 – Na execução do previsto no número anterior, as escolas devem, quando aplicável, garantir a execução das atividades relativas às provas finais e aos exames finais nacionais.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor na data da sua assinatura.

O Ministro da Educação, Ciência e Inovação,

(Fernando Manuel de Almeida Alexandre)
